

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 838.111 - MT (2006/0068009-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA - TV GAZETA
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO MARTINEZ
ADVOGADO : FERNANDA LÚCIA MACIEL SERRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A TEXTO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

II - LEI DE IMPRENSA. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. ADPF 130/STF. INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

III - LEI DE IMPRENSA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS INVOCADOS. AUSÊNCIA.

IV - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

V - TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

VI - DISSÍDIO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255 DO REGIMENTO INTERNO/STJ.

VII - DANO MORAL. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADA.

VIII - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial, manejado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão a seguir ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO - MATÉRIA DIVULGADA EM JORNAL - FALSIDADE DA INFORMAÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - APELOS IMPROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA

Superior Tribunal de Justiça

MANTIDA.

1 - Havendo nos autos elementos e provas suficientes à convicção do julgador de modo a tornar dispensável a dilação probatória, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência e aplicação do art. 330, I, do CPC. Sendo o requerido parte integrante de um grupo de comunicação, incabível a alegação de ilegitimidade passiva.

2 - A veiculação de notícias imputando fatos ilícitos a alguém importa em dano moral passível de indenização quando caracterizada a sua inveracidade.

3 - O quantum fixado a título de dano moral foi sopesado de acordo com a gravidade da ofensa, sua natureza e prejuízos sofridos.

Opostos aclaratórios, foram acolhidos pelo acórdão de fls. e-STJ 365/373 para distribuição proporcional entre as partes dos ônus sucumbenciais.

Alega a recorrente as seguintes teses:

(a) ilegitimidade passiva (violação aos arts. 1º., 3º., 126, 127, 130, 267, VI e § 3º., do Código de Processo Civil; 12, parágrafo único e 49, § 2º. da Lei 5.260/1967);

(b) violação ao princípio do contraditório e cerceamento de defesa (contrariedade aos arts. 5º., LIV e LV, da Carta da República; 330, I, 331, § 2º., e 332, da ordenação processual civil);

(c) negativa de vigência aos arts. 1º., 27, I a IX, da Lei 5.520/1967;

(d) ocorrência de dissídio jurisprudencial;

(e) e desproporcionalidade do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral

Relatei.

Decido.

Saliente-se, preliminarmente, a imprestabilidade do recurso especial para aferição de pretensa violação ao texto da Constituição da República, ante a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ainda inicialmente, já se pronunciou este Tribunal Superior pela inviabilidade de análise de suposta violação a artigos da Lei de Imprensa, em situações quais a que trazida na presente insurgência, eis que, com o julgamento, em 30/04/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito

Superior Tribunal de Justiça

Fundamental ADPF 130/DF, tal corpo normativo foi considerado não recepcionado pela Constituição da República de 1988 (AgRg na AR 4.490/DF, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/09/2010; AgRg no Ag 1.300.075/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/08/2010; REsp 945.461/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/05/2010).

Ademais, nenhum dos dispositivos da lei não-recepcionada foram objeto de debate no Tribunal local, o que impediria o conhecimento da pretensão a eles dirigida, ainda que o fundamento anterior não subsistisse, por ausência do proficiente prequestionamento.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva (a), os arts. 126, 127 e 130 do Código de Processo Civil não foram objeto de apreciação pela Corte local, não ocorrendo o indispensável prequestionamento. Ademais, a alegação de contrariedade a tais dispositivos não guarda qualquer correlação com a tese que se intentara sustentar, constituindo patente inépcia, no ponto, da petição recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

No pertinente aos demais dispositivos invocados na tese (a) (1º, 3º e 267, VI e § 3º, ainda do Código de Processo Civil), as alegações da recorrente voltam-se à necessidade de revolvimento de elementos probatórios e, por conseguinte, modificação do quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias, esbarrando a pretensão, no particular, na Súmula 7/STJ.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa (b), a singela alegação de que "no caso dos autos, a matéria exigia produção de prova testemunhal em audiência, com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do apelado" (f. e-STJ 387), para além de não servir à demonstração da questão federal que se pretendia suscitar - Súmula 284/STF, destina-se ao revolvimento do acervo probatório carreado aos autos, o que não se coaduna à qualquer hipótese de cabimento do recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, ainda em relação à tese (b), observa-se que os arts. 331, § 2º, e 332 da codificação processual civil não se consubstanciaram em razões de decidir

Superior Tribunal de Justiça

empregadas pelo acórdão combatido, incorrendo o necessário prequestionamento de tais dispositivos, de forma a que se possa falar em "causa decidida", como posto pelo art. 105, III, da Constituição do República.

No tocante à insurgência veiculada pela alínea "c", do art. 105, III, da Carta da República - tese (d) -, descurando-se a parte recorrente da adequada configuração do dissídio, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno/STJ, de forma a tornar evidente a similitude entre os substratos fáticos e a diversidade de soluções jurídicas encontradas pelos arestos comparados, sendo insuficiente a tal intento a singela transcrição de ementas, impossível dela se conhecer (AgRg no REsp 1.165.862/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2010; AgRg no Ag 1.326.978/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/11/2010; REsp 885.119/RJ, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/11/2010).

Por último, em relação à alegada exorbitância do valor concedido a título indenizatório (e), mostra-se razoável o *quantum* fixado pelo Juiz singular e mantido pelo Tribunal estadual, analisando as circunstâncias do caso, não se fazendo necessária, portanto, a excepcional intervenção, no ponto, desta Corte Superior. No mais, a pretensão de revisão do montante da indenização por dano moral encontra óbice na Súmula n. 07/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2011.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator